



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528103-98.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE CAMPOS MELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1528103-98.2024.8.26.0228

Juízo de Origem: 17ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

MM. Juiz(a): Simone Candida Lucas Marcondes

Apelante: Felipe Campos Melo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2493

RÉU PRESO desde 27/11/2024

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADOS COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. COAUTORIA. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE EXTORSÃO PELO TEMPO DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E TEMOR CAUSADO ÀS VÍTIMAS, CONTUDO, SEM ALTERAÇÃO NA PENA APLICADA.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por réu condenado à pena de 26 anos, 9 meses e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 52 dias-multa, pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP) e extorsão qualificada (art. 158, §§ 1º e 3º, do CP), ambos em concurso material (art. 69 do CP), em coautoria (art. 29 do CP). Os crimes consistiram na subtração de caminhão, pertences e valores bancários das vítimas Sóstenes e Josivan, mediante grave ameaça com arma de fogo e restrição de liberdade, sendo as vítimas mantidas em cativeiro. O réu foi preso em flagrante no local do cárcere com arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há sete questões em discussão: (i) definir se a prova é insuficiente para condenação, com base no art. 386, VII, do CPP; (ii) estabelecer se o concurso material deveria ser afastado em favor do crime único, concurso formal ou continuidade delitiva; (iii) verificar se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal; (iv) analisar se houve bis in idem na valoração de maus antecedentes e reincidência; (v) determinar se deve ser aplicada apenas uma causa de aumento, prevalecendo a mais gravosa; (vi) reconhecer a

participação de menor importância; (vii) fixar regime inicial menos gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria e materialidade dos crimes estão comprovadas por depoimentos coesos de vítimas e policiais, laudos periciais e a prisão em flagrante do réu com arma de fogo no local onde as vítimas estavam mantidas em cativeiro.

A negativa do réu em Juízo não se sustenta frente às provas testemunhais e materiais, especialmente o flagrante com arma e a confissão parcial quanto à guarda das vítimas.

O reconhecimento da coautoria afasta a tese de participação de menor importância, pois o réu exerceu função relevante e indispensável à prática delitiva.

O concurso material foi corretamente aplicado, uma vez que os crimes de roubo e extorsão ocorreram por condutas autônomas e sucessivas, com objetos jurídicos distintos.

A pena-base do crime de roubo foi legitimamente fixada acima do mínimo legal em razão do expressivo prejuízo e maus antecedentes.

A pena-base do crime de extorsão foi ajustada para excluir a valoração da restrição de liberdade e do temor como circunstância judicial, mas mantida acima do mínimo pela existência de maus antecedentes.

Não há bis in idem na consideração de maus antecedentes e reincidência, pois fundadas em condenações distintas.

A cumulação das causas de aumento (art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I) respeitou a legalidade e foi devidamente fundamentada, sendo possível nos termos da jurisprudência do STJ.

A fixação do regime inicial fechado é adequada diante da gravidade dos delitos, reincidência e presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

É válida a condenação por roubo e extorsão qualificados, em concurso material, quando as condutas delitivas forem autônomas e com desígnios distintos.

A coautoria com função relevante e essencial à empreitada criminosa afasta a aplicação da causa de diminuição da participação de menor importância.

A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal com base em maus antecedentes e consequências relevantes do delito, desde que devidamente fundamentadas.

A aplicação cumulativa das majorantes previstas no art. 157, §2º e §2º-A do CP é válida, desde que fundamentada.

Não configura bis in idem a utilização de condenações distintas para valorar maus antecedentes e reincidência.

O regime inicial fechado é justificado quando presentes reincidência, pluralidade de crimes graves e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 29, 57, 68, 69, 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I; art. 158, §§ 1º e 3º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10.08.2020; STJ, HC 581.963/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28.03.2022; STJ, AREsp 2682360/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 17.12.2024; STJ, AgRg no HC 811829/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18.05.2023; STJ, AgRg no HC 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 15.04.2024; STJ, AREsp 2.153.355/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 20.12.2024.

Trata-se de apelação interposta por **FELIPE CAMPOS MELO** em face da R. Sentença condenatória que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 26 (vinte e seis) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, em valor unitário mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, e artigo 158, §§ 1º e 3º, ambos c.c. artigo 29, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 147/152) e recebida em 04/12/2024 (fls. 163/165). O réu foi regularmente citado (fls. 205) e apresentou resposta à acusação às fls. 228. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 20/01/2025 (fls. 229).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 259/272.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 296/310, pleiteando i) a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente; ii) afastamento do concurso material de crimes, com reconhecimento do crime único; ou iii) reconhecimento do concurso formal ou continuidade delitiva, com aumento mínimo na fração de 1/6; iv) a fixação da pena-base no mínimo legal, sob alegação de que a ameaça e violência são inerentes ao tipo penal, o prejuízo patrimonial é consequência inerente ao tipo penal, e que a dupla majoração em razão dos maus antecedentes e reincidência, mesma circunstância objetiva representada pela vida pregressa do Recorrente, configuram *bis in idem*, ou fixação do aumento na fração de 1/6; v) presentes as majorantes pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, prevalência da que mais aumente, aplicando-se apenas da causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, na fração de 2/3, nos termos do artigo 68 do Código Penal; vi) reconhecimento da participação de menor importância, prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal; e vii) fixação do regime inicial diverso do fechado.

Em contrarrazões de fls. 326/334, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 350/366) opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: “no dia 26 de novembro de 2024, por volta das 20h30, na zona Sul desta cidade e Comarca de São Paulo, FELIPE CAMPOS MELO, qualificado a fl. 25, mediante uma só ação, previamente ajustado com unidade de desígnios e divisão de tarefas com ao menos mais quatro indivíduos ainda não identificados, subtraiu, em proveito comum, mediante violência e grave ameaça de morte, exercidas com emprego de arma de fogo e superioridade numérica, restringindo a liberdade das vítimas Sóstenes Lima de Alencar e Josivan Batista de Souza, coisa alheia móvel, consistente no veículo da marca/modelo VW/24.250 CLC 6X2, cor prata, placas ASA-2E25 – Santo André/SP, dois aparelhos celulares, cartões bancários, documentos pessoais e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro, tudo em prejuízo das vítimas.

Consta ainda, que, nas mesmas condições de tempo acima descritas, na Rua Manuel Bordalo Pinheiro, 90, Parque Santo Antônio, nesta cidade e Comarca de São Paulo, FELIPE CAMPOS MELO, qualificado a fl. 25, previamente ajustado com unidade de desígnios e divisão de tarefas com ao menos mais quatro indivíduos ainda não identificados, constrangeu Sóstenes Lima de Alencar, mediante grave ameaça de morte, exercida com arma de fogo e superioridade numérica, com intuito de obter, em proveito comum, vantagem econômica indevida, e restringindo a liberdade do ofendido, a fazer ou tolerar que se fizesse transações bancárias, fornecer senha pessoais de aplicativos bancários e financeiros e cartões bancários, dentre outras condutas abaixo especificadas, havendo o prejuízo ao menos R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), quantia retirada das

contas bancárias do ofendido.

Segundo apurado, no dia dos fatos, as vítimas Sóstenes e Josivan, ocupando o caminhão VW/24.250 CLC 6X2, placas ASA-2E25 de Santo André/SP, inscreveram-se no aplicativo de cargas “Fretebras”, objetivando efetuar transporte de cargas, sendo acionados a fazer transporte em bairro na zona sul de São Paulo.

Os ofendidos, então, se deslocaram até o endereço indicado, rua sem saída contendo três galpões, onde pediram informações em um pequeno comércio ali localizado. Neste momento, foram abordados por ao menos três indivíduos, os quais, mediante grave ameaça de morte efetuada com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e o sequestro, rendendo as vítimas.

Em seguida, os criminosos colocaram os ofendidos em um carro de porte pequeno e os conduziram a um imóvel na Rua Manuel Bordalo Pinheiro, 90, Parque Santo Antônio, em local próximo da abordagem, onde foram colocados em uma laje, de frente para uma parede, com óculos com fita isolante preta e mantidos reféns, em verdadeiro clima de horror, por FELIPE e ao menos mais quatro indivíduos.

Enquanto eram mantidos no local, houve a subtração dos aparelhos celulares e carteira contendo cartões bancários, documentos pessoais e quantia em dinheiro. Consumada a violenta subtração, os meliantes passaram a exigir, mediante violência e

grave ameaça de morte, o fornecimento da senha dos aplicativos bancários, ocasião foram sacados os valores de R\$ 11.000,00 da conta do Nubank e R\$ 42.000,00 da conta do Banco do Brasil, ambas pertencentes à Sóstenes.

Ainda, em dado momento, o denunciado e seus comparsas encontraram a identificação funcional de Sóstenes e descobriram que ele era policial militar, passando, então, a afirmar que o matariam e o encaminhariam a um “julgamento”.

Durante a prática delitiva, policiais militares receberam informações em grupo de WhatsApp, composto por policiais militares, com informação por policial militar do estado da Bahia, que ocorria suposto sequestro, mensagem encaminhada por um parente do policial militar, quem teria recebido a informação da própria vítima. De imediato se diligenciou até localização das vítimas, tratando-se de uma casa em uma viela.

No imóvel, foram atendidos por FELIPE, com o qual foi localizado um revólver calibre 38, com numeração raspada (fls. 30/31).

Autorizados pelo crime de caráter permanente de flagrante delito de sequestro e extorsão os milicianos adentraram a casa e ao subirem as escadas, especificamente na laje, encontraram rendidos, encostados na parede, amarrados e vendados, os ofendidos Josivan e Sóstenes, que narraram os crimes dos quais foram vítimas,

sendo todos conduzidos ao Distrito Policial. O caminhão roubado não foi recuperado.

Interrogado, FELIPE confessou a prática delitiva, alegando ser dependente químico e que, na data dos fatos, foi abordado por indivíduos que propuseram a ele a quantia de R\$ 1.000,00 para cuidar de duas pessoas, sendo-lhe entregue a arma de fogo (fls. 25).”

O recurso comporta parcial provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls.03/12), auto de exibição e apreensão (fls.30/31), print do chamado policial (fls. 113), laudo pericial do celular motorola (fls. 206/208), laudo pericial da arma de fogo (fls. 209/214), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, a vítima Sóstenes declarou que: “*é policial militar no Estado da Bahia e que está aposentado. Disse que saiu do Nordeste e comprou o caminhão em São Paulo. O primeiro frete que foi pegar sofreu o roubo e o sequestro. Informou que a seguradora fez muitas perguntas e estranhou. Pelo aplicativo do FreteBras foram direcionados para Santo Amaro, onde veio o carro, o motorista do caminhão foi abordado. quando se aproximou ele mostrou arma e disse para não reagir. Chegou outro carro com outros comparsas. Levaram para o cativoiro. Colocaram óculos preto neles. Subtraíram os pertences*

e cartões de crédito e os obrigaram a falar a senha, sendo tirado dinheiro de sua conta (sacaram 10 mil do Nubank e outra quantia, sendo todas elas devolvidos pelo Banco. A arma foi apontada o tempo todo em seu rosto, disseram que eram de facção. Não chegou a ver o rosto de ninguém, a não ser os dois primeiros que os abordaram. No cativeiro ficaram em uma laje em construção e sentado virado para a parede de costas para eles. Ficaram á de 17h até 21h30 noite.”.

A vítima Josivan relatou que: “*é motorista de caminhão e que foi contratado por SÓSTENES para acompanhá-lo em negócio de transporte de cargas. Veio encontrá-lo em São Paulo e passaram a procurar por carga através do aplicativo “Fretebras”. Ele ficou acertando com o Fretebras. Ele iria fazer um frete de São Paulo a Salvador. Foram abordados quando chegaram lá por dois indivíduos e vieram por trás, sentindo o cano da arma de fogo pelas costas. Foram colocados em um carro pequeno. Foram levados para uma comunidade. Era 17h da tarde e foram resgatados as 21h. Ficaram no cativeiro o tempo todo com o rosto virado para a parede. No carro ficaram de cabeça baixa. Eles roubaram seu celular, bolsa e o caminhão. Pediram senha para o policial dono do caminhão. O assalto foi anunciado e não sabe se os assaltantes estavam encapuzados, mas não conseguiu ver os rostos. Ele e Sóstenes foram colocados em um carro e levados a um terreno com algumas casas. Ficaram em uma laje, olhando para a parede enquanto usavam óculos com fitas isolantes. Que foram resgatados pela polícia militar. Não chegou a ver a arma de fogo, somente sentiu pelas costas.”.*

O policial militar Carlos Henrique declarou que:

“estavam em patrulhamento quando receberam informação em grupo de WhatsApp composto por policiais militares com a informação de policial militar de outro estado (Bahia) teria sido vítima de suposto sequestro. A mensagem continha a localização da suposta vítima. Foram até o endereço noticiado, tratava-se de uma casa em uma viela, em construção. Na entrada foram recebidos por FELIPE CAMPOS MELO que ao ser revistado por pelos policiais militares estava armado com um revólver calibre 38, com numeração raspada. Adentraram o imóvel e logo ao subirem as escadas encontraram, na laje, encostados na parede as vítimas JOSIVAN BATISTA DE SOUZA e SÓSTENES LIMA DE ALENCAR que narraram que estavam na condução de caminhão para o transporte de mercadorias, e que foram abordados em um assalto. Felipe disse que estava ali somente para vigiar. Os policiais militares narraram que após conversarem informalmente com as vítimas, também encontram no local JAQUES ALVES GUIMARÃES que afirmou que era dono do imóvel, afirmou desconhecer Felipe e relatou que não sabia o porquê de sua casa estar sendo utilizada por Felipe. As vítimas encontravam-se viradas para a parede, com óculos tampado com fita isolante, os dois de cabeça baixa.”.

O depoimento prestado pelo policial militar Israel seguiu no mesmo sentido.

Com efeito, não há razão para desmerecer tais depoimentos apenas pelo fato de serem policiais militares, uma vez que suas palavras se mostraram coesas com as demais provas produzidas nos

autos. Ademais, não há motivo real que permita não se conferir crédito à palavra funcionário público, cujos atos possuem presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. Caso contrário, seria dispensável qualquer depoimento de servidores públicos, os quais sempre procurariam justificar sua conduta anterior.

Nesse sentido há entendimento firmando pelo Superior Tribunal de Justiça *“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HC PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...]”* (AgRg no AREsp 1686847 / SE, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2020).

O Apelante FELIPE foi interrogado em Juízo e negou a prática delitiva, afirmando que: *“é dependente químico e no dia dos fatos estava usando droga na comunidade e dois rapazes o abordaram, viram que estava usando crack e propôs R\$ 1.000,00 para olhar a porta da casa, o que aceitou. A arma de fogo estava no local,*

mas não estava utilizando. Era para avisar se a polícia chegasse. Não os conhecia antes dos fatos. Possui antecedente criminal por roubo. Estava em regime aberto. Não chegou a entrar na casa e não viu as vítimas, não sabendo do que se tratava.”.

Não obstante a negativa apresentada pelo Apelante, não há dúvidas quanto a autoria, isso porque os policiais militares ouvidos em Juízo apresentaram versões coesas e compatíveis entre si, narrando que foram acionados em receberem informação através de um grupo de whatsapp quanto ao sequestro em andamento, envolvendo um policial militar do estado da Bahia. Se deslocaram ao endereço mencionado na mensagem e na entrada do imóvel em construção se depararam com o réu FELIPE, realizaram revista e em sua posse localizaram um revólver calibre 38, com numeração raspada. Adentraram ao imóvel e na laje localizaram as vítimas Josivan e Sóstenes viradas para a parede, de cabeça baixa e utilizando óculos tampados com fita isolante. Indagado, o acusado afirmou aos policiais que estaria no local somente para vigiar.

Na mesma toada, as vítimas Josivan e Sóstenes, apesar de não terem visto o roubo dos roubadores, motivo pelo qual não conseguiram reconhecer FELIPE como um dos autores do delito, confirmaram em Juízo que foram contratados para realizar um frete através do aplicativo FreteBras, se direcionaram até Santo Amaro, quando foram bordados por um veículo conduzido por um indivíduo, que se aproximou armado e ordenou que não reagissem. Em seguida chegou outro veículo com mais indivíduos, foram levados para o

cativeiro e tiveram os olhos vendados por óculos pretos.

Os roubadores subtraíram as vítimas, o veículo da marca/modelo VW/24.250 CLC 6X2, cor prata, placas ASA-2E25 – Santo André/SP, dois aparelhos celulares, cartões bancários, documentos pessoais e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro. Além disso, a vítima Sóstenes foi obrigada fornecer a senha dos aplicativos de banco e cartões bancários para que os indivíduos realizassem transações, sofrendo prejuízo de ao menos R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), referente a valores retirados de suas contas bancárias.

Com relação à relevância probatória da palavra das vítimas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que: *“Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é dar-se especial relevância à palavra das vítimas como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório e que não se encontre nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes”* (RJD 16/149).

“[...] A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022) [...]" (STJ, AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta

Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Nesse contexto, verificada a verossimilhança das alegações e harmonia dos relatos, na medida em que nada emergiu dos autos que indicasse das vítimas ânimo de falsa incriminação, não há razão que negar valor probatório às suas declarações.

Dessa forma, verifica-se que a versão apresentada por FELIPE se mostra isolada nos autos, já que os policiais militares confirmaram que o réu foi encontrado fazendo a guarda do imóvel onde as vítimas estavam sendo mantidas em cativeiro, localizando em sua posse o revólver calibre 38, com numeração raspada, acompanhado com 05 munições, cuja aptidão para realização de disparos foi devidamente confirmada pelo laudo pericial e fls. 209/214.

Outrossim, o concurso de pessoas, restrição de liberdade das vítimas e emprego de arma de fogo, no tocante aos delitos de roubo e extorsão, estão devidamente confirmados pelos depoimentos prestados pelas vítimas, que narraram terem sido abordadas por indivíduos armados, que os conduziram até o cativeiro, mantendo-os com a liberdade restrita das 17h até por volta das 21h30, quando foram encontrados pela equipe policial, salientando-se que foi apreendida arma de fogo em posse de FELIPE.

A tese Defensiva quanto ao reconhecimento da participação de menor importância, não merece prosperar, já que está comprovado que FELIPE participou ativamente e de forma direta na

prática delituosa, exercendo papel relevante, consistente em manter as vítimas em cativeiro, viabilizando que seus comparsas conduzissem o caminhão subtraído da vítima para local não identificado e realizassem as transações bancárias nas constas da vítima.

Desse modo, é certo que FELIPE efetivamente figurou como coautor de ambos os delitos, de forma que não há que se falar em participação de menor importância, diante de sua relevante e essencial atuação para o cometimento dos delitos de roubo e extorsão.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “3. *A participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, exige que o envolvimento do agente seja acessório e não essencial à prática do crime.* 4. *A análise das instâncias ordinárias conclui que a ré possuía função definida no esquema criminoso, aguardando os comparsas no veículo para assegurar a fuga, o que configurou sua coautoria e o domínio do fato, afastando a tese de participação de menor importância. [...]*”. (AREsp 2682360 / RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024).

Da mesma forma entende a Doutrina: “(...), uma vez concluída ser de menor importância a participação, caberá ao julgador a aplicação da redução entre os limites estabelecidos no § 1º do art. 29 do Código Penal. Esse parágrafo, contudo, somente terá aplicação nos casos de participação (instigação e cumplicidade), **não se aplicando às hipóteses de coautoria. Não se poderá falar, portanto, em**

coautoria de menor importância, a fim de atribuir a redução de pena a um dos coautores. Isso porque, segundo posição adotada pela teoria do domínio funcional do fato, observando-se o critério de distribuição de tarefas, coautor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa. Dessa forma, toda atuação daquele que é considerado coautor é importante para a prática da infração penal, não se podendo, portanto, falar em 'participação de menor importância.'” (GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. rev., atual. e reform. Barueri, SP: Grupo Gen: Atlas, 2022. v.1. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771493/>. Acesso em: 17 out. 2022).

Ainda sobre a coautoria: “*É a forma de concurso de pessoas que ocorre quando o núcleo do tipo penal é executado por duas ou mais pessoas. Em síntese, há dois ou mais autores unidos entre si pela busca do mesmo resultado. Exemplo: “A” e “B”, portando armas de fogo, ingressam em um estabelecimento bancário, anunciam o assalto, e, de posse dos valores subtraídos, fogem do local. São coautores do crime tipificado pelo art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal*”. (MASSON, Cleber, **Direito penal esquematizado Parte geral vol.1**. 9.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito,

inviável a absolvição pleiteada pela combativa Defesa.

Passa-se à análise da pena imposta.

Na aplicação da pena pelo delito de **roubo**, o Juízo de origem fixou a pena-base 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão do elevado valor e pluralidade dos bens subtraídos, bem como pelos maus antecedentes ostentados pelo réu (autos nº 0006458-39.2007.8.26.0050 e 0040284-12.2014.8.26.0050).

De fato, o elevado prejuízo material causado às vítimas, consistente na subtração de seu caminhão, além de outros pertences, implicam maior reprovabilidade da conduta, em razão das consequências do delito, e atrelados aos maus antecedentes ostentados pelo réu, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja as consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado à vítima. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*”. (AgRg no AREsp 1139528 / DF, Relator

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2017)

Assim, presentes duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas levando-se em conta que os maus antecedentes consistem em duas condenações, nos termos do artigo 59 do Código Penal, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, mantenho a fixação da pena-base 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, o que corresponde a **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Na segunda fase, diante da multirreincidência ostentada pelo réu (0090903-43.2014.8.26.0050 e 0090904-28.2014.8.26.0050), como já consta, a pena é agravada em 1/5 (um quinto), o que representa **06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “[...] 2. É consabido que o Código Penal não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência. No caso, a agravante da reincidência foi aplicada no patamar de 1/5, em razão da existência de duas condenações anteriores transitadas em julgado, não merecendo reparos a pena do paciente, posto que aplicada nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. [...]” (AgRg no HC 811829 / SP, Relator Ministro

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/05/2023).

Ao contrário do que sustenta a Defesa, não há que se falar em *bis in idem* na exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes e aplicação da agravante pela reincidência, quanto utilizadas condenações distintas, como se verifica no presente caso.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:
“Inexiste ofensa à Súmula n. 241 /STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência.”. ([HC nº 306.222/RS](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016).

Na terceira fase, presentes as causas de aumento pelo concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas, previstas no § 2º, incisos II e V, artigo 157 do Código Penal, a pena foi corretamente aumentada em 1/3 (um terço), o que perfaz **08 (oito) anos de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**. Ainda, presente a majorante pelo emprego de arma de fogo, prevista no § 2º-A, inciso I, artigo 157 do Código Penal, de rigor a exasperação da pena em 2/3 (dois) terços, e ausentes outras causas de aumento ou redução, a pena se torna definitiva em **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

A fixação das causas de aumento de forma sucessiva e cumulativa foi devidamente justificada pelo Juízo de origem,

consignando-se que: *“Trata-se de crime de roubo praticado por ao menos quatro indivíduos, com divisão de tarefas, os quais mantiveram as vítimas em restrição de liberdade por cerca de quatro a cinco horas, viradas para a parede e sob o jugo de arma de fogo, o que denota maior periculosidade e ousadia dos agentes. Assim, o aumento é realizado não só pela quantidade de causas de aumento, mas em especial em razão das circunstâncias em que praticado o delito, o que merece maior reprovação.”*

Acerca da possibilidade de aplicação sucessiva da causa de aumento do emprego de arma de fogo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“não há se falar em ofensa ao art. 68 do CP e em violação à Súmula 443/STJ, pois restou declinada motivação concreta para a adoção de patamar superior a 1/3 pelas majorantes da comparsaria, emprego de arma branca e restrição da liberdade, bem como para a aplicação sucessiva do aumento pelo emprego de arma de fogo.”* (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Sobre a fixação das causas de aumento de forma cumulada, é *“possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes”* (STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA, j. 27.10.2020).

Na aplicação da pena pelo delito de **extorsão**, o Juízo de origem fixou a pena-base 1/6 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu (autos nº 0006458-39.2007.8.26.0050 e 0040284-12.2014.8.26.0050) e pelas circunstâncias e consequências do delito, dado o tempo em que as vítimas permaneceram com sua liberdade restritiva e o grave temor causado.

Muito embora a restrição de liberdade e temor causado às vítimas sejam inerentes ao tipo penal, não podendo ser utilizados como circunstâncias judiciais desfavoráveis para exasperação da pena-base, verifica-se que a fração de 1/6 (um sexto) fixada se mostra proporcional ao caso concreto, já que os maus antecedentes são representados por duas condenações anteriores. Assim, levando-se em conta que os maus antecedentes consistem em duas condenações, nos termos do artigo 59 do Código Penal, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, mantenho a fixação da pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, o que corresponde a **07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase, diante da multirreincidência ostentada pelo réu (0090903-43.2014.8.26.0050 e 0090904-28.2014.8.26.0050), como já consta, a pena é agravada em 1/5 (um quinto), o que representa **08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Na terceira fase, presentes as causas de aumento pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, previstas no § 1º, do artigo 158, do Código Penal, a pena foi corretamente aumentada em 1/3 (um terço), e ausentes outras causas de aumento ou redução, a pena se torna definitiva em **11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.**

Reconhecido o concurso material entre os delitos, as penas devem ser somadas, totalizando **26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de reclusão e pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa.**

Respeitada a manifestação Defensiva, era mesmo de rigor o reconhecimento do concurso material entre os delitos, vez que o artigo 69 do Código Penal estabelece que, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, aplica-se cumulativamente as penas privativas de liberdade.

No caso dos autos, verifica-se que os delitos de roubo e extorsão ocorreram por meio de condutas autônomas, conquanto interligadas no mesmo contexto fático, justificando-se, assim, a aplicação da regra do concurso material.

A prova produzida demonstra que o Apelante e seus comparsas, inicialmente, subtraíram bens das vítimas por meio de grave ameaça e restrição de liberdade, consumando o crime de roubo majorado. Em momento subsequente, a vítima Sóstenes foi constrangida

a fornecer senhas bancárias e permitir a realização de transações financeiras indevidas, caracterizando-se o crime de extorsão qualificada. Nota-se, portanto, que houve um desdobramento da ação criminosa, configurando atos distintos para a execução de cada um dos crimes imputados.

Ademais, os crimes de roubo e extorsão possuem estrutura normativa distinta e tutelam bens jurídicos diversos. Enquanto o delito de roubo (art. 157 do CP) visa proteger o patrimônio da vítima mediante violência ou grave ameaça, a extorsão (art. 158 do CP) é caracterizada pela imposição de uma conduta ativa ao ofendido, que, constrangido, deve agir em proveito do agente criminoso. Essa distinção conceitual é corroborada pela doutrina e jurisprudência, que afastam a incidência do concurso formal ou continuidade delitiva quando os atos delitivos apresentam autonomias estruturais, como é o caso em análise.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] *O concurso material entre roubo e extorsão há de ser mantido, pois os delitos foram praticados em momentos distintos e com desígnios autônomos, não sendo possível reconhecer continuidade delitiva ou concurso formal.* [...]” (AREsp n. 2.153.355/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 20/12/2024).

De acordo com o artigo 33, § 2º, alínea, “a”, do Código Penal, considerando a pluralidade de delitos, praticados com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e com restrição de

liberdade, inviabilizando qualquer chance de defesa pelas vítimas, bem como pelas penas aplicadas e reincidência e maus antecedentes ostentados pelo réu, o **regime fechado** é o que se aplica para o início de cumprimento das penas impostas aos réus.

Nesse sentido: “[...] a fixação do regime fechado está concretamente fundamentada, haja vista a existência de circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, o que efetivamente autoriza a escolha do regime mais gravoso” (AgRg no AREsp 1.664.921/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2021).

Ante o exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **FELIPE CAMPOS MELO** apenas para afastar a exasperação da pena-base pelo delito de extorsão em razão do tempo de restrição de liberdade e temor causado às vítimas, mantendo-se, contudo, a fixação da pena-base 1/6 acima do mínimo legal em razão da presença dos maus antecedentes, representados por duas condenações, mantendo-se, no mais, a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora